



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.901206/2015-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.806 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente RH BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2011

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO - RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

Na ausência do Comprovante de Retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora, o contribuinte pode apresentar outros elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que corroborem a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Tais documentos retornarão à unidade de origem para a devida verificação visando a homologação ou não do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.806 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.901206/2015-15

Relatório

A RHBrasil apresentou DCOMP para compensar saldo negativo de CSLL do 3º trimestre de 2011, no valor de R\$ 110.699,40. Houve homologação parcial do crédito, reconhecendo-se parcialmente as retenções de CSLL no montante de R\$ 46.758,43.

A Recorrente refuta as constatações do Fisco, alegando, substancialmente, que as notas fiscais juntadas provam os valores retidos na fonte e refletem-se na contabilidade.

Ao analisar essa manifestação, a DRJ (e-fls. 89) reconhece que a ausência de comprovante de rendimentos não impede o aproveitamento da retenção na composição do saldo negativo, desde que o contribuinte consiga comprovar as retenções por outros meios. Para a autoridade fiscal, apenas este demonstrativo não é suficiente para comprovar as supostas retenções sofridas. A Recorrente deveria apresentar *“também as notas fiscais e extratos bancários comprovando os pagamentos destas notas fiscais, o que possibilitaria a averiguação dos valores líquidos já deduzidas as retenções; bem como a contabilidade com a devida escrituração destas operações. Ademais, deveria demonstrar através de documentos contábil-fiscais que os valores das notas fiscais compuseram as receitas oferecidas à tributação, consoante determina o art. 2º, § 4, III da Lei nº 9.430/1996”*.

A partir daí, a empresa se defende (e-fls.103) alegando que a autoridade administrativa deveria apontar o valor do crédito reconhecido, e as razões do deferimento exclusivamente parcial, permitindo ao contribuinte se defender.

Para tanto, entende necessária a realização de diligencia, devendo a Receita Federal do Brasil apontar contabilmente as informações que indicam a existência apenas parcial do crédito deferido ao contribuinte.

Para a RHBrasil, a falta de recolhimento pela fonte pagadora, ainda que possa acarretar a sua responsabilidade, via de regra, não poderá excluir a obrigação do pagamento do imposto por parte do contribuinte. Se não houver recolhimento do tributo retido, a responsabilidade do contribuinte deverá ser excluída, imputando-se responsabilidade à fonte pagadora.

Para melhor provar o quanto alegado, junta: (i) planilha com relação das notas fiscais, onde se demonstra o montante de retenções comprovadas parcialmente ou não confirmadas. Na planilha ainda consta números de lançamentos contábeis das notas fiscais na contabilidade; números dos lançamentos contábeis dos recebimentos líquidos de tributos e contribuições; número da página dos relatórios de cobrança das faturas e número da página dos extratos bancários onde consta cobrança, para faturas que foram recebidas através de depósito direto na conta; (ii) relatórios de cobrança de faturas; (iii) extratos de conta corrente do Bradesco; (iv) cópia dos lançamentos no Diário da contabilidade – Escrituração Contábil Digital; (v) cópia das notas fiscais relacionadas na planilha; (vi) informes de rendimentos de clientes para reforço.

Há PA apensado (nº 11080.739648/2019-61) em andamento relacionado à imputação de multa isolada de 50% sobre o débito gerado neste PA que deverá ser julgado de acordo com o resultado do presente caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, motivos que me levam a conhece-lo.

O processo versa sobre tentativa de compensação de CSLL que não se concretizou em razão de parte do crédito, composto por retenções na fonte, não ter prova suficiente de existência.

A DRJ reconhece que pode aceitar outros documentos probatórios da retenção, desde que comprovem o recebimento líquido do tributo retido e a tributação da receita total.

Com base nessas informações, a Recorrente junta documentos adicionais (extratos, relatórios, Livro Diário, notas fiscais), com vistas à nova análise do direito creditório que complemente a avaliação inicialmente realizada.

A meu ver, em princípio, os documentos colacionados são hábeis a demonstrar a retenção na fonte que a Recorrente diz ser sofrido, mas é necessário que esses números sejam reavaliados à luz da nova documentação trazida aos autos.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi